



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44021.000173/2007-30
Recurso nº 248.655 Voluntário
Acórdão nº 2401-002.937 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - A elaboração de Folhas de Pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

AI SUBSTITUTIVO - POSSIBILIDADE - O auto de infração lavrado em substituição ao anterior declarado nulo em função de erro no cálculo de multa, não representa mudança de critério jurídico, mas tão somente em lavratura de novo AI, face persistir a falta, sendo lavrado o corresponde AI com a fundamentação correta.

INDICAÇÃO DE CORESPONSÁVEIS- A fiscalização previdenciária não atribui responsabilidade direta aos sócios, apenas elenca no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225, inciso I, § 9º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, em substituição ao AI DEBCAD nº 37.011.369-1 anulado pela decisão notificação 21.401/0830/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 09/38, a empresa deixou de incluir nas folhas de pagamentos as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados aos seus serviços, os valores pagos através dos cartões administrados pela empresa Incentive House no período de 11/2000 a 11/2005, conforme discriminado no próprio Relatório de Fiscalização.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 119/124, a empresa apresentou recurso a este conselho alegando em síntese:

Violação ao art. 146 do Código Tributário Nacional, que veda a realização de novo lançamento, com base nos critérios jurídicos fixados em decisão administrativa, em relação a fatos geradores pretéritos.

O cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a insuficiência de informações que deram origem à multa imposta.

Que é ilegal a inclusão de co-responsáveis pelo suposto débito do contribuinte, vez que não houve comprovação da responsabilidade pessoal pelo débito exigido, contrariando o art. 135 do CTN.

A impossibilidade de lançamento da multa antes de confirmada a exigência da obrigação principal.

Que os valores pagos não deveriam constar das folhas de salário, vez que não constituem remuneração, são pagos de forma não habitual e que os ganhos eventuais e abonos espontâneos detêm caráter de verba indenizatória, nos termos do art. 28, § 9, alínea "e", da Lei de Custeio, não integrando assim a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Requer o provimento do recurso com a anulação do Auto de Infração. A SRP apresentou contra razões pugnando pela manutenção da autuação.

Os autos ficaram sobrestados aguardando a decisão final da NFLD correlata que tratava da obrigação principal.

Em abril de 2012^a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, proferiu o Acórdão 2403-001.268 nos autos do processo 35564.006094/200623, onde foi dado provimento parcial ao recurso para declarar a decadência até a competência 11/2000, e no mérito negou provimento ao recurso do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese o inconformismo do recorrente, suas alegações não merecem ser acolhidas.

Os presentes autos versam sobre débitos previdenciários consubstanciados na preparação de folhas de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a recorrente não incluiu nas folhas de pagamentos as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados aos seus serviços, os valores pagos através dos cartões administrados pela empresa Incentive House.

Há que se destacar que não houve a realização de novo lançamento, com base nos critérios jurídicos fixados em decisão administrativa, conforme quer fazer entender a recorrente. No presente caso trata-se de Auto de Infração lavrado em substituição ao AI nº 37.011.369-1, que foi anulado por vício formal, logo, não há a ofensa ao art. 146 do CTN.

Assim, em havendo novo procedimento, ao ser constatado que persiste a falta, e considerando a nulidade da autuação anterior, correto o procedimento que ensejou a lavratura do auto de infração. Não se trata de mudança de critério jurídico, mas em correta aplicação de multa de acordo com os dispositivos legais que regem a matéria.

Também não se vislumbra o cerceamento do direito de defesa da recorrente, vez que, todos os procedimentos legais foram adotados pela fiscalização. A recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais, podendo se defender das imputações à ela inferidas, tendo apresentado defesa, tomado ciência da decisão de primeira instância e apresentado recurso colacionando as razões de seu inconformismo.

Não só o relatório fiscal, como também o relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito, trazem toda a fundamentação legal que embasou a constituição da presente AI. Foi inclusive descrito no relatório os motivos pelos quais foi lavrado novo AI, fatos esses ratificados pelo próprio recorrente em seu recurso

Conforme descrito pelo recorrente foi lavrada NFLD para exigência de contribuições previdenciárias sobre valor de prêmios feitos à título de premiação sendo que o entendimento unânime foi o de que tais valores constituem salário de contribuição, portanto não assiste razão ao recorrente quanto a inexistência de contribuições sobre os valores pagos à título de premiação, bem como em relação as obrigações acessórias decorrentes desses pagamentos.

Vejamos a ementa do Acórdão 2403-001.268, proferido pela 3ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, nos autos do processo 35564.006094/200623 que continha o lançamento da obrigação principal, conexa a presente autuação.

.ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2005

PRELIMINARMENTE: DECADÊNCIA PARCIAL.

QUINQUENAL.SÚMULA VINCULANTE N 8. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO. ART.150, § 4º. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.- O STF, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n º 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n º 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decretolei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Nos termos do art. 103A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Tratandose de contribuição social previdenciária, tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplicase a decadência do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

REGIMENTO INTERNO DO CARF. ART.62A. VINCULAÇÃO À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N 973.733/SC. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO.INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART.173, I , CTN.- Considerando a exigência prevista no Regimento Interno do CARF no art.62A, esse Conselho deve reproduzir as decisões do Superior Tribunal de Justiça proferidas em conformidade com o art.543C do Código de Processo Civil.

No caso de decadência de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o RESP n 973.733/SC decidiu que o art.150,§ 4º do Código Tributário Nacional só será aplicado quando for constada a ocorrência de recolhimento, caso contrário, será aplicado o art.173, I, do Código Tributário Nacional.

NULIDADE NFLD. AUSÊNCIA DE MOTIVOS - Sendo constatada a ausência de motivos para que a NFLD seja declarada nula, a mesma deverá ser mantida em todos os seus termos.No caso em tela, a NFLD preenche todos os requisitos legais, motivo pelo qual não poderá ser decretada nula.

CORRESPONSÁVEIS. SÓCIOS. NFLD. SIMPLES INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

A indicação de sócios na NFLD não pode ser interpretada como conduta prejudicável ao sujeito passivo, tendo em vista que tal ato constitui em simples relação dos sócios da empresa à época da autuação, não havendo qualquer tipo de consequencia para esses sóciosgerentes, o que só ocorrerá em sede de execução fiscal, após serem preenchidos os requisitos legais autorizadores.

AFERIÇÃO INDIRETA. INOCORRÊNCIA - A aferição indireta só ocorrerá se houver recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação for deficiente, hipótese em que o fisco, sem prejuízo da penalidade cabível, estará autorizado a inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário, conforme possibilita o § 3º, Art. 33, da Lei 8.212/1991. No caso em tela, o procedimento não foi utilizado.

PAGAMENTO A SEGURADOS. PRÊMIOS. HABITUALIDADE. VERBA SALARIAL. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VALOR ACRESCIDO DE MULTA E JUROS COM BASE NA TAXA SELIC. ART.35 DA LEI N 8.212/91. OBSERVÂNCIA AO ART.106, INCISO II, ALÍNEA C DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.- Na presente autuação, foi verificado que ocorreu o pagamento habitual, aos segurados da empresa, como contrapartida à assiduidade destes ao trabalho, revestindo-se tais verbas de caráter salarial, razão pela qual a contribuição social previdenciária incidirá com o recálculo da multa de mora e dos juros com base na taxa SELIC na forma do art.35 da Lei n 8.212/91, que foi alterado pela Lei n 11.941/2009, devendo, portanto ser observado o art.106, II, c do CTN.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGALIDADE.- É legítima a cobrança da contribuição destinada ao INCRA, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, em conformidade com o disposto nas Leis n. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

SUCESÃO EMPRESARIAL TRIBUTO E MULTA MORATÓRIA. COBRANÇA DEVIDA.- A pessoa jurídica de direito privado que suceder outra responde integralmente pelos tributos devidos e pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Rejeitar as preliminares e no mérito Negar Provimento ao recurso.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator